



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2539/2024

São Luís, 10 de maio de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Presidência .....	7
Portaria .....	7
Gabinete dos Relatores .....	8
Decisão monocrática .....	8
Despacho .....	10
Edital de Citação .....	10
Secretaria de Gestão .....	11
Portaria .....	11

**Pleno****Decisão**

Processo nº 1.237/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Luís Domingues/MA e Gilberto Braga Queiroz (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Luís Domingues/MA. Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento do limite de despesa com pessoal. Concessão de medida cautelar. Citação.

**DECISÃO PL-TCE Nº 743/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Luís Domingues/MA e o Prefeito Gilberto Braga Queiroz, em razão do suposto descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) relativos à despesa com pessoal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade (arts. 43, VII e parágrafo único, c/c o art. 110, I, da Lei nº 8.258/2005);
- deferir a medida cautelar requerida pelo Representante, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), para determinar ao Município de Luís Domingues/MA que se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal, ou seja, 51,3% da Receita Corrente Líquida;
- determinar a citação do Prefeito Municipal de Luís Domingues/MA, Senhor Gilberto Braga Queiroz, na forma do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para se manifestar sobre a representação em tela.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4844/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Rosália Gomes Ferreira (CPF: 571.771.043-72), residente na Rua das Acácias, nº 1, Alvorada, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65269-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Rosália Gomes Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 358/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Rosália Gomes Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 56/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Serrano do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Rosália Gomes Ferreira, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 20 de outubro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 5089/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Robson da Silva Carvalho (CPF: 918.898.803-10), residente na Rua Paraíba, nº 94, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra, CEP 65.753-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Robson da Silva Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 360/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Robson da Silva Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 24/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Robson da Silva Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 09 de novembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3575/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: Maria José Azevedo Braga Maia, Secretária de Saúde, CPF nº 653.275.433-15, residente na Rua Ceará, nº 382, São Francisco, CEP 65840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo das Mangabeiras, relativa ao exercício de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 295/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMS de São Raimundo das Mangabeiras, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria José Azevedo Braga Maia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1021/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade da Senhora Maria José Azevedo Braga Maia, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 24/03/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2562/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: Valdinar da Silva Lima, Ex-Presidente, CPF nº 648.102.083-20, residente e domiciliado na Rua Vila Sarney, nº 204, bairro Centro, Bela Vista do Maranhão - MA, CEP: 65335-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão - MA, relativa ao exercício de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 305/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão - MA, sob a responsabilidade do Senhor Valdinar da Silva Lima, Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão - MA, sob a responsabilidade do Senhor Valdinar da Silva Lima, Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 13/03/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5036/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera/MA

Responsável: Cleonice de Sousa Lisboa (CPF 437.912.983-72), residente na Travessa Simplício Chaves, s/n, Centro, Carutapera/MA, CEP 65295-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Cleonice de Sousa Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 359/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de

Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Cleonice de Sousa Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 63/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Cleonice de Sousa Lisboa, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, 29 de setembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 421, DE 09 DE MAIO DE 2024.

Concessão de afastamento e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do XVIII Congresso Direito UFSC, a ser realizado no período de 14/05 a 17/05/2024, na cidade de Florianópolis/SC, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000542.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias ao Conselheiro Substituto.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 412, DE 07 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 322/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições previstas no art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 94, inciso I, do Regimento Interno, e  
CONSIDERANDO o Processo SEI nº 24.000541,

**RESOLVE:**

Art.1.º Retificar em parte, a Portaria n.º 322, de 16 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2524 de 18/04/2024, que constituiu as Comissões de Avaliação e de Controle da Qualidade e designou os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2024, da seguinte forma: onde se lê “(...)”,

Indicadores	Responsáveis
Domínio F: Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal, Controle Interno, Tecnologia da Informação, Transparência e Ouvidoria	
QATC 23	Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita Jardel Adriano Vilarinho da Silva

(...)”, leia-se “(...)”

Indicadores	Responsáveis
Domínio F: Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal, Controle Interno, Tecnologia da Informação, Transparência e Ouvidoria	
QATC 23	Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita Marivaldo Furtado    Venceslau Souza

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 156/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação (com pedido cautelar)

Exercício financeiro: 2024

Representante: J V SANTO PESSOA LTDA, CNPJ nº 47.341.395/0001-50

Representado: Município de Lago da Pedra/MA

Responsável: Sr.(a) Yllkely de Lima Araújo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 059.138.083-80

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611; Gílson Alves Barros, OAB/MA nº 7492 e Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº 12933.

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

**DECISÃO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa J V SANTO PESSOA LTDA em desfavor do Município de Lago da Pedra/MA, tendo como responsável o(a) Sr.(a) Yllkely de Lima Araújo acima identificado, em razão de sua inabilitação na Concorrência nº 004/2023 (Processo Administrativo nº 290/2023) para Contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais, Meta 2 do Convênio nº 8.0216.00/2022, de interesse da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra-MA, a qual imputa ser ilegal.

Alega a Representante que, em data de 21/12/2023, interpôs recurso contra sua inabilitação no aludido certame, logo após a lavratura da ata da sessão.

A Comissão Permanente de Licitação do município, na data de 04/01/2024, solicitou que apresentasse documentos em face de diligências, com o fito de comprovação da capacidade técnico-operacional,

determinação que teria sido cumprida. No entanto, em data de 11/01/2024, foi proferida decisão do recurso interposto, não tendo a CPL, notoriamente, analisado a documentação apresentada pela representante com acuidade suficiente para validar sua capacidade técnico-operacional no item 4 do subitem 6.1.2.2 do Edital, possuindo o único intuito de inabilitá-la. Além disso, requer o reconhecimento da decadência da administração pública pela não observância dos prazos e responsabilização dos responsáveis por não acatarem o pedido de reconhecimento decadencial da empresa quando alegada.

Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar, “para que o ato que inabilitou a empresa J V SANTO PESSOA LTDA (WOLF EMPREENDIMENTOS) seja retificado sendo assim a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame”.

Diante das razões fáticas apresentadas e dos documentos que instruem a Representação, em juízo cognitivo sumário, entendi que, antes de analisar o pleito cautelar, deveria o representado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Silente o Município, retornaram os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente Representação deve ser conhecida, em atenção ao artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante das razões fáticas apresentadas e dos documentos que instruem o processo, em sede preambular, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA.

Especialmente pelo decurso do tempo, e pela própria natureza do pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, não vislumbro urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Com efeito, verifico que entre a alegada inabilitação da representante em 21/12/2023 e a propositura da representação em 17/01/2024 passaram-se 27 (vinte e sete) dias. Ademais, verifico no portal de licitações do município representado que a licitação encontra-se homologada, em data de 24/01/2024, tratando-se assim de procedimento já concluído, com contrato já assinado e em fase de execução, não havendo que se falar na retificação do ato de inabilitação da representante na Concorrência nº 04/2023 (Processo Administrativo nº 290/2023), conforme requerido cautelarmente.

Ressalto que esta conclusão em análise sumária não afastará a possibilidade, se for o caso, do estabelecimento de medidas coercitivas e sancionatórias na instrução e no julgamento de mérito.

Diante do exposto, conheço da Denúncia, indefiro a medida cautelar requerida e determino a sequência processual quanto à análise do mérito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, remetam-se os presentes autos à Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 10 de maio de 2024 às 11:29:44  
Relator

Processo nº 59/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Prefeito)

Assunto: Prorrogação de Prazo

#### DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 03 de maio de 2024 às 13:00:05  
Relator

Processo nº 1616/2024 – TCE/MA

Natureza: Requerimento (habilitação, vistas e cópias)

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Requerente: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito)

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20036; Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22254 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18212.

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Considerando o requerimento do interessado de habilitação de seus patronos e vista dos autos sigilosos (Processo nº 211/2023), defiro o pleito aos mesmos, com custas às suas expensas, ou na forma eletrônica via o endereço de e-mail fornecido: hmshumasi@gmail.com, mediante a comprovação da identificação oficial do destinatário, cientificando-os quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo o acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Dê-se ciência aos requerentes.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 09 de maio de 2024 às 13:29:54

Relator

### Despacho

Processo nº 2702/2023-TCE/MA

Entidade: Estado do Maranhão

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Carlos Orleans Brandão Júnior

DESPACHO N.º 1207/2024/GCONS7/FGL

Ante o disposto no art. 127, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, defiro o tempestivo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, nos autos em epígrafe, pelo prazo de trinta dias, até 10/06/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 1949/2024-NUFIS3/LÍDER8, de 21/03/2024, encaminhado através da Citação nº 46/2024 – GCONS7/FGL.

São Luís/MA, 08 de maio de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 59/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: Eduardo Antônio Rocha Lopes (Presidente)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Eduardo Antônio Rocha Lopes, não localizado em citação

anterior, para os atos e termos do Processo nº 59/2020 – TCE/MA, que trata da Denúncia contra o Município de Miranda do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 243/2020, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 59/2020 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 03 de maio de 2024 às 12:59:51

Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 6553/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 6553/2020 – TCE/MA, que trata da Representação referente ao Município de Tuntum/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3726/2020, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 6553/2020 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 03 de maio de 2024 às 13:01:04

Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA Nº 418, DE 09 DE MAIO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho aos servidores constantes no anexo a esta Portaria, lotados na Liderança de Fiscalização VI, no período de 02/05 a 31/05/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000029.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.  
 Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 418/2024.

<b>LIDERANÇA 6 – NUFIS 2</b>		
<b>Servidor</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Dias de Teletrabalho</b>
Silvelândio Martins da Silva	11437	Segundas e sextas-feiras
Juliana Angelo Modesto	10603	quintas e sextas-feiras
Samuel Rodrigues Cardoso Neto	12062	Segundas e sextas-feiras
Ricardo Luís Araújo Pacífico de Sousa	7005	Segundas e sextas-feiras

**PORTARIA Nº 414, DE 08 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de maio de 2024, aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

<b>SERVIDOR</b>	<b>Mat.</b>	<b>Iní-cio</b>	<b>Fim</b>	<b>Exercício</b>	<b>Pag</b>
ALEXANDRE AYRTON MUNIZ DE ABREU	7641	19/06/2024	28/06/2024	2024	NÃO
ALINNE OLIVEIRA SILVEIRA KZAM	13565	03/06/2024	12/06/2024	2023	NÃO
ANDRE LUIS LISBOA GUIMARAES	9357	26/06/2024	25/07/2024	2024	SIM
ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR	6536	03/06/2024	12/06/2024	2023	NÃO
ANTONIO FIRMINO PEREIRA DE NOVAIS	9035	17/06/2024	16/07/2024	2024	SIM
ARANY CORDEIRO RABELO	7088	10/06/2024	24/06/2024	2024	NÃO
CELIO ROBERTO SALES BAIMA	8961	01/06/2024	15/06/2024	2024	NÃO
CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA	15313	03/06/2024	02/07/2024	2024	SIM
DENISE DINIZ ALVES	7021	17/06/2024	05/07/2024	2023	NÃO
EL VIRLEY DE JESUS VIEGAS ARAUJO	9662	24/06/2024	23/07/2024	2024	SIM
EVANILDE SENHORINHA DE ARAUJO NOLETO	9464	03/06/2024	02/07/2024	2024	SIM
GUILHERME CANTANHEDE DE OLIVEIRA	13441	03/06/2024	02/07/2024	2024	SIM
JOSE DE RIBAMAR LOPES NOJOSA	6031	10/06/2024	09/07/2024	2024	SIM
KAROLINE ELIZABETH LEITE	15107	03/06/2024	02/07/2024	2024	SIM

PINHEIRO					
KELS CILENE PEREIRA CARVALHO	6791	18/06/2024	27/06/2024	2024	SIM
LUCIA CRISTINA NASCIMENTO COSTA RODRIGUES	9548	19/06/2024	28/06/2024	2024	SIM
LUDMILA COSTA DE OLIVEIRA	14159	10/06/2024	24/06/2024	2024	SIM
LUIZ AUGUSTO PACHECO AMARAL JUNIOR	8615	10/06/2024	24/06/2024	2024	SIM
MARCIO DE OLIVEIRA FRANKLIN DA COSTA	7708	03/06/2024	02/07/2024	2024	SIM
MARIA APARECIDA BARROS DE SOUSA	8367	03/06/2024	12/06/2024	2024	SIM
MARIA IRENE RABELO PEREIRA	7369	24/06/2024	08/07/2024	2022	NÃO
MARIA MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA	8706	19/06/2024	28/06/2024	2024	NÃO
MARLETE DE FATIMA GONCALVES MENDES	7203	19/06/2024	28/06/2024	2024	SIM
POLLYANNA IRIS PEREIRA DA SILVA	14373	17/06/2024	26/06/2024	2023	NÃO
RICARDO MELO DE MENDONCA	12567	03/06/2024	17/06/2024	2022	NÃO
SAMIR TAVARES CASSAS DE LIMA	13284	17/06/2024	28/06/2024	2024	SIM
SAMUEL RODRIGUES CARDOSO NETO	12062	17/06/2024	06/07/2024	2023	NÃO
SILVANA LUIZA MARINHO ARANHA GAMA	8987	19/06/2024	28/06/2024	2024	NÃO

**PORTARIA Nº 420, DE 09 DE MAIO DE 2024**

Substituição de Função de Confiança

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Líder de Fiscalização 12, durante o impedimento de sua titular, a servidora Ana Karine Sales Maia, matrícula nº 10488, referente aos períodos de 15/04 a 24/04/2024 e de 15/07 a 24/07/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000464.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 419, DE 09 DE MAIO DE 2024**

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e terças-feiras, ao servidor Jorge Alencar Neto, matrícula nº 6940, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotados na Liderança de Fiscalização XI, no período de 02/05 a 30/06/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000324.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão